

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT CASTANHAL
O Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Castanhal, desta Secretaria de Estado da Fazenda.
NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais da firma MAFARE COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, Ins. Est. Nº: 15.255.156-5, nos termos do Artigo 11 da Lei nº6.182/98 e dos Artigos 65 e 66 da Lei nº 5.530/89. combinado com os Arts. 124 e 744 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676/01, a apresentar os documentos a seguir relacionados, objeto da AÇÃO FISCAL DE ROTINA OU PONTUAL para o período de 11/2009 a 11/2014, conforme autorizado pela NOTIFICAÇÃO FISCAL E ORDEM DE SERVIÇO nº 022014820000051-6, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte na forma dos Arts. 37 da Instrução Normativa nº 24, de 18/11/2010.
Auditores Fiscais de Receitas Estaduais: Daniel de Castro Schuckar e Kelly Azevedo Borges Leal Neves
DOCUMENTOS SOLICITADOS
☐ DECLARAÇÃO COMPLETA DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA
☐ DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO
☐ LEITURA DA MEÓRIA DA FITA DETALHE - MFD
☐ LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL
☐ LIVRO CAIXA
☐ LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS
☐ LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS
☐ LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO
☐ LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS
☐ LIVRO DE REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE TERMOS DE OCORRÊNCIAS
☐ MAPA RESUMO ECF (REDUÇÃO Z ANEXA)
☐ NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS
☐ NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS
☐ OUTROS (PAGAMENTO AO FORNECEDOR DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA ORGANIZADO POR NOTA FISCAL)
Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.
Prazo de entrega dos documentos solicitados: 15 (quinze) dias.
Local de entrega dos documentos: Rua Paes de Carvalho nº 1128 - Bairro: Centro - Castanhal-Pa.
Telefone: (91) 3721-1448
O não atendimento a esta NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, culminará na imediata aplicação da penalidade prevista no Art. 2º, da Lei nº6.715/05 , ficando ciente desde já, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando ao interesse do Erário Estadual.
MÁRIO YASUO NAKAMURA
Coordenador -CERAT Castanhal
Protocolo 788029

O Ilmo. Sr. HILÁRIO AUGUSTO FERREIRA NETO - Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Tucuruí, desta Secretaria de Estado da Fazenda.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal contra o sujeito passivo abaixo relacionado, ficando a empresa NOTIFICADA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera feita esta notificação, na forma do Art. 14 § 3º da Lei nº 6.182/98, a efetuar o recolhimento do crédito tributário ou a interpor impugnação junto a esta Coordenação localizada à Av. Aloysio Chaves nº 155 - Nova Tucuruí, no município de Tucuruí/PA, findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.
Razão Social : F. S. PEREIRA COMÉRCIO
Inscrição Estadual: 15255747-4
AINF : 372014510000987-4
Endereço: TRAV. SÃO FELIX Nº 23 - TAILÂNDIA/PA
Tucuruí, 14 de janeiro de 2015
Protocolo 788072

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO FISCAL CERAT BELÉM
O Coordenador Regional de Administração Tributária e Não Tributária da CERAT- Belém, , no uso de suas atribuições, NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais da empresa ESPAÇO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA-ME , nome de fantasia ESPAÇO VIP, Insc. Est. Nº 15.293692-0, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 6.182/98 e dos artigos 65 e 66 da Lei n.º 5.530/89, combinado com os Arts. 124 e 744 do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676/01, a apresentar os documentos a seguir relacionados, objeto da AÇÃO FISCAL DE ROTINA OU PONTUAL para o período de 09/2014 ATÉ 11/2014, conforme autorizado pela NOTIFICAÇÃO FISCAL E ORDEM DE SERVIÇO nº012014820001383-5, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte na forma do Art. 37 da Instrução Normativa nº 24, de 18/11/2010.
Auditor Solicitante: RODRIGO CASTRO DA ROCHA
ROBERTO SILVA DE MIRANDA

DOCUMENTOS SOLICITADOS:
☐ CÓPIA DA AUTORIZAÇÃO DE USO ANTERIORMENTE CONCEDIDA AO EQUIPAMENTO ECF
Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.
Prazo de entrega dos documentos solicitados: 15 (quinze) dias.
Local de entrega dos documentos:
Av. Gentil Bittencourt nº 2566, - Bairro -São Braz - entre Av. José Bonifácio e Tv. Castelo Branco - Belém-Pa,
Fone: 91- 3039-8500
O não atendimento a esta NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, culminará na imediata aplicação da penalidade prevista no Art. 2º, da Lei n.º 6.715/05, ficando ciente desde já, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando os interesses do Erário Estadual.
João Guilherme Melo Cavaleiro de Macedo
Coordenador Fazendário - CERAT- Belém
Protocolo 788106

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO FISCAL CERAT BELÉM
O Coordenador Regional de Administração Tributária e Não Tributária da CERAT- Belém, , no uso de suas atribuições, NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais da empresa D. E. DA S. LEITE , nome de fantasia SIDELE INDUSTRIA E COMERCIO, Insc. Est. Nº 15.335208-6, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 6.182/98 e dos artigos 65 e 66 da Lei n.º 5.530/89, combinado com os Arts. 124 e 744 do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676/01, a apresentar os documentos a seguir relacionados, objeto da AÇÃO FISCAL DE ROTINA OU PONTUAL para o período de 09/2014 ATÉ 11/2014, conforme autorizado pela NOTIFICAÇÃO FISCAL E ORDEM DE SERVIÇO nº012014820001375-4, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte na forma do Art. 37 da Instrução Normativa nº 24, de 18/11/2010.
Auditor Solicitante: RODRIGO CASTRO DA ROCHA
ROBERTO SILVA DE MIRANDA
DOCUMENTOS SOLICITADOS:
☐ CÓPIA DA AUTORIZAÇÃO DE USO ANTERIORMENTE CONCEDIDA AO EQUIPAMENTO ECF
Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.
Prazo de entrega dos documentos solicitados: 15 (quinze) dias.
Local de entrega dos documentos:
Av. Gentil Bittencourt nº 2566, - Bairro -São Braz - entre Av. José Bonifácio e Tv. Castelo Branco - Belém-Pa,
Fone: 91- 3039-8500
O não atendimento a esta NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, culminará na imediata aplicação da penalidade prevista no Art. 2º, da Lei n.º 6.715/05, ficando ciente desde já, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando os interesses do Erário Estadual.
João Guilherme Melo Cavaleiro de Macedo
Coordenador Fazendário - CERAT- Belém
Protocolo 788112

OUTRAS MATÉRIAS
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF
SEGUNDA CÂMARA
ACORDÃO N.4490 - 2a. CPJ. RECURSO N.9510 - VOLUNTÁRIO. PROCESSO/AINF N.: 372013510002165-6. CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar a legalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III da Lei Estadual n. 6.182/98. 3. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 4. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 5. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/01/2015. DATA DO ACÓRDÃO:08/01/2015.
ACORDÃO N.4489- 2a. CPJ. RECURSO N.9508 - VOLUNTÁRIO. PROCESSO/AINF N.: 372013510002164-8. CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar a legalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III da Lei Estadual n. 6.182/98. 3. A apreensão de mercadorias constitui um meio de

prova material de infração à legislação tributária e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 4. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 5. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/01/2015. DATA DO ACÓRDÃO:08/01/2015.
ACORDÃO N.4488 - 2a. CPJ. RECURSO N.9310 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 372013510001861-2. CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar a legalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III da Lei Estadual n. 6.182/98. 3. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 4. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 5. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/01/2015. DATA DO ACÓRDÃO:08/01/2015.
ACORDÃO N.4487- 2a. CPJ. RECURSO N.9288 - VOLUNTÁRIO. PROCESSO/AINF N.: 372013510001826-4. CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar a legalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III da Lei Estadual n. 6.182/98. 3. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 4. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 5. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/01/2015. DATA DO ACÓRDÃO:08/01/2015.
ACORDÃO N.4486 - 2a. CPJ. RECURSO N.9194 - VOLUNTÁRIO. PROCESSO/AINF N.: 372013510001823-0. CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar a legalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III da Lei Estadual n. 6.182/98. 3. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 4. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 5. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/01/2015. DATA DO ACÓRDÃO:08/01/2015.
ACORDÃO N.4485 - 2a. CPJ. RECURSO N.9190 - VOLUNTÁRIO. PROCESSO/AINF N.: 372013510001882-5. CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar a legalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III da Lei Estadual n. 6.182/98. 3. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 4. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 5. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com